



REFERÊNCIA: PROCESSO Nº. 1054/2020-GMB

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2020 – MANUTENÇÃO EM VIATURAS OPERACIONAIS E NÃO OPERACIONAIS – ACRÉSCIMO DE 25%.

EMPRESA: ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI-ME.

USUÁRIO: NUSP/GMB.

PARECER JURÍDICO Nº. 090/2021 – NSJ/GMB

Vieram os autos ao Núcleo Setorial Jurídico para análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 027/2020/GMB, firmado com a empresa **ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI-ME**, referente à prestação de serviços de manutenção em viaturas operacionais e não operacionais da GMB.

Em sucinta análise dos autos, constata-se que Contrato nº. 027/2020-GMB, encontra-se em plena vigência até **08/07/2021**. Logo, o motivo da referida consulta versa sobre a possibilidade jurídica de acréscimo de 25% no valor do contrato original, especificamente no Item 06 do Grupo 03 do contrato supracitado (fls. 555 a 558).

Com isso, entende-se que a modificação do contrato solicitada é para se manter a continuidade ao atendimento dos serviços nos veículos pertencentes à frota da GMB, considerando que não há mais saldo contratual no referidos itens para execução destes, conforme relatado no **Memorando Nº003/2021-TRANSPORTE/GMB** (fls. 455).

Importante frisar que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos neste momento.

Nesta senda, a **Lei Nº 8.666/93, a teor do seu art. 65, inciso I, alínea b, c/c seu §1º**, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar em seus contratos, desde que devidamente justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da citada Lei, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]





b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em estrita observância ao dispositivo legal ora transcrito, depreende-se que há a possibilidade jurídica na alteração contratual que se destina ao acréscimo de 25% do valor do contrato no Item 6 do Grupo 03.

Ainda nas exigências da Lei, constata-se autorização da autoridade competente (fl. 474) e dotação orçamentaria para fazer face às despesas (fls. 471).

Comprova-se que todas as certidões e documentações habilitatórias da Empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI-ME estão em consonância com as disposições dos art. 27 et seq, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato, encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Ante o exposto, o NSJ manifesta-se **favoravelmente** a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2020-GMB cujo objeto é o **acréscimo de 25% no valor original quanto ao Item 06 do Grupo 03 do contrato** firmado com a empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI-ME, para atender às necessidades do setor de Transportes da Guarda Municipal de Belém bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.

Belém, 09 de março de 2021.

Elen da Rocha Furtado

Coordenadora NSJ/GMB

Matrícula: 0481050-019

OAB/PA nº 22.358

